DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6242/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5638/2018
PROTOCOLO	: 1905653
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: SILVANA ALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Silvana Alves da Silva, que ocupou o cargo de Oficial Administrativo, no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3744/2021** (pç. 21, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5137/2021** (pç. 22, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.629 de 16 de maio de 2012, conforme Portaria nº 013/2018, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n° 2067 de 29 de março de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** servidora Silvana Alves da Silva, que ocupou o cargo de Oficial Administrativo, no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL